



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.004689/99-46
Recurso nº : 126.735
Acórdão nº : 201-78.464

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	31 / 03 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DROGARIA GETÚLIO VARGAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE DÉBITOS E CRÉDITOS DE MESMO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA.

Tratando-se de compensação entre débitos e créditos de um mesmo tributo, realizado pelo contribuinte na escrituração, no âmbito do lançamento por homologação, inexistente necessidade de pedido de autorização para realização da compensação. A compensação efetuada segundo esses termos fica sujeita à fiscalização, dentro do prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN, inexistindo previsão legal para o pedido de homologação expressa (extinção de crédito tributário).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA GETÚLIO VARGAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONTROLE GERAL DO CONTRIBUÍDO
RECEBIDA EM 15 / 06 / 05
K
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.004689/99-46
Recurso nº : 126.735
Acórdão nº : 201-78.464

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONHECE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15 / 01 / 01
<i>R</i>
VISTO

2º CC-MF
FL.

Recorrente : DROGARIA GETÚLIO VARGAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização de compensação do PIS (fl. 1), apresentado em 1º de outubro de 1999, instruído com demonstrativos, cópias de inicial e sentença de Mandado de Segurança, cópias de Darf e de livros contábeis (fls. 2 a 106).

Ainda foram juntados aos autos os extratos do sistema "Tratapagto" de fls. 107 a 143 e do sistema Sinal de fls. 144 a 147.

O processo foi encaminhado à Seção de Análise Tributária - Saort da DRF em Juiz de Fora - MG, que, considerando tratar-se de compensação entre tributos da mesma espécie (fl. 149), o encaminhou à Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat.

Após instruir o processo, a Sacat indeferiu o pedido de regularização (fls. 196 a 199).

A interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 202 a 222, destacando, inicialmente, o direito à manifestação, decorrente do novo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Esclareceu que apresentou ação judicial (Mandado de Segurança nº 1997.38.01.003979-8), "*pleiteando a declaração do direito de efetivar a compensação das parcelas indevidamente pagas ao Programa de Integração Social - PIS, com parcelas vincendas do mesmo tributo*".

Informou ter obtido decisão favorável no julgamento do mérito da ação, tendo a União apresentado apelação. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por sua vez, teria apenas alterado a sentença para determinar a incidência da Selic.

Após, a União teria apresentado recurso extraordinário, que estaria pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Alegou, a seguir, que o despacho da DRF não teria analisado a questão relativa ao processo judicial.

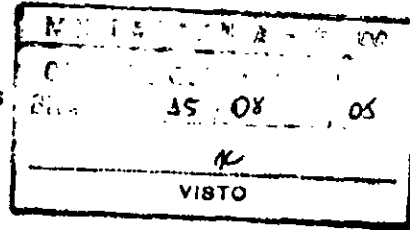
A seguir, afirmou que a alíquota a ser aplicada ao caso seria a de 0,50%, não devendo ser incluído o adicional de 0,25% da LC nº 17, de 1973, em face de a Constituição Federal, em seu art. 239, ter recepcionado o PIS somente pelo que havia sido disposto na LC nº 7, de 1970.

Ademais, a base de cálculo da contribuição estaria submetida à semestralidade, nos termos do art. 6º da LC nº 7, de 1970.

Por fim, alegou que teria direito à compensação, citando decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10640.004689/99-46
Recurso nº : 126.735
Acórdão nº : 201-78.464

Instruíram a manifestação de inconformidade os documentos de fls. 223 a 277.

Após juntar os extratos de acompanhamento processual de fls. 279 a 286, a DRJ em Juiz de Fora - MG decidiu indeferir o pedido, em face da opção pela via judicial (fls. 287 a 290).

Contra o Acórdão de primeira instância apresentou a interessada o recurso de fls. 291 a 310.

Após esclarecer que, por meio do pedido, buscava a *"homologação das compensações realizadas (PIS - competências de 12/96 a 10/97 e 11/98 a 02/99) com créditos oriundos do processo judicial acima especificado"*, alegou que não seria necessário o trânsito em julgado *"para o reconhecimento do direito creditório e o início da compensação"*.

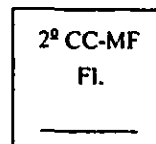
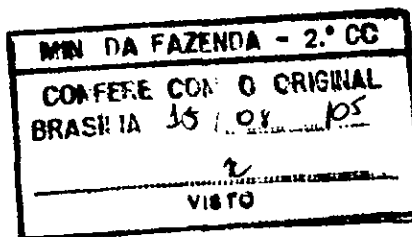
No resto, repetiu as alegações da manifestação de inconformidade, observando, ao final, que possuiria decisão judicial favorável à compensação, sem referência alguma à decadência.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.004689/99-46
Recurso nº : 126.735
Acórdão nº : 201-78.464



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Inicialmente esclareço que não existe a possibilidade jurídica de requerimento administrativo de homologação expressa.

A autoridade fiscal não está obrigada a emitir tal juízo de valor, nem mesmo sob a provocação do sujeito passivo, tendo o prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN, para fazê-lo. Dentro desse prazo, poderá emitir auto de infração ou efetuar a cobrança dos valores não homologados, mas não está obrigada a emitir ato de homologação expresso.

Anteriormente à MP nº 66, de 2002, que criou a declaração de compensação, havia duas espécies de compensação.

A primeira delas era prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e alterações posteriores, que dizia respeito à compensação entre tributos de mesma espécie e mesma destinação constitucionais.

A respeito dessa modalidade de compensação, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a compensação seria efetuada pelo próprio sujeito passivo, sem necessidade de prévio pedido de autorização ou comunicação ao Fisco. A compensação, então, extinguiria o crédito tributário, sob condição resolutória, conforme previsto no art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), e estaria sujeita à fiscalização dentro do prazo previsto no § 4º do mesmo artigo.

A segunda modalidade, entre tributos de diferente espécie ou destinação constitucional, dependia, nos termos da redação à época vigente do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, de prévia comunicação e autorização da Secretaria da Receita Federal.

No presente caso, trata-se de compensação entre débitos e créditos da mesma contribuição, que podia ser realizada pelo próprio sujeito passivo, sem necessidade de prévia autorização do Fisco.

Portanto, a compensação efetivamente realizada estaria sujeita à verificação, no prazo previsto para a homologação tácita.

O Fisco, em relação à homologação, não está obrigado a emitir ato de homologação expressa, no prazo de cinco anos contados do fato gerador. Para preservar seu direito, entretanto, deve proceder a lançamento de ofício, nos termos do art. 149, V, ou efetuar a apuração dos créditos e débitos, para efeito de cobrança, no mesmo prazo.

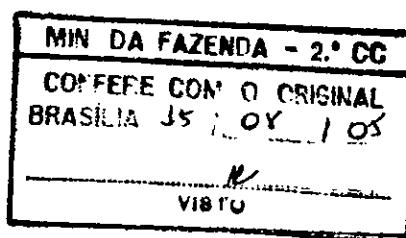
No presente caso, não houve lançamento de ofício, o que implica não haver litígio a respeito de lançamento.

No tocante à cobrança, trata-se de saber se houve ou não a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN, matéria que é estranha às atribuições dos Conselhos de Contribuintes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.004689/99-46
Recurso nº : 126.735
Acórdão nº : 201-78.464



Observe-se, apenas a título de comentário, que a cobrança dependeria de prévia confissão de dívida do sujeito passivo, questão a respeito da qual não cabe pronunciamento no âmbito do presente recurso.

Na hipótese de inexistir confissão de dívida, seria necessário realizar o lançamento, conforme previsto no art. 149, V, do CTN.

Deve ser esclarecido, ainda, que a competência dos Conselhos de Contribuintes, no que tange a processos de compensação e restituição, desde a edição da Portaria MF nº 1.132, de 30 de setembro de 2002, restringe-se à análise do direito creditório, conforme demonstra a reprodução do art. 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

(...)

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...)"

Da mesma forma, a competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal teve semelhante alteração, segundo o art. 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal.

Entretanto, a análise do direito creditório depende de haver um processo anteriormente instaurado, relativamente a pedido de restituição ou compensação, que são pedidos previstos na legislação, ao contrário do que ocorre com o pedido de homologação tácita.

Além disso, o presente caso trata de cumprimento de decisão judicial, o que também afasta a possibilidade de manifestação da autoridade julgadora.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

JOSE ANTONIO FRANCISCO